

LEI COMPLEMENTAR N° 175, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte Ceará, cria as atribuições do Ouvidor Parlamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, revoga a Lei Complementar 110/2016, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, a Ouvidoria Pública Parlamentar, órgão permanente, responsável por promover a comunicação direta entre o cidadão e o Poder Legislativo, com o objetivo de garantir a transparência, a participação popular e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria Pública Parlamentar da Câmara Municipal:

I – receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, críticas, sugestões, elogios, solicitações e demais manifestações da população relativas à atuação dos vereadores, servidores e serviços Câmara Municipal;

II- promover o acesso à informação e a transparência administrativa;

III- sugerir medidas para a melhoria da gestão legislativa;

IV- manter sigilo sobre a identidade do manifestante, sempre que solicitado;

V- elaborar relatórios periódicos de suas atividades e encaminhá-los mensalmente à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 3º - O acesso à Ouvidoria Pública Parlamentar, poderá ser realizado pessoalmente, de segunda a sexta, no horário a ser estabelecido por ato administrativo da presidência, ou por:

I. carta, endereçada à Ouvidoria;

II. formulário eletrônico via internet, disponibilizado na página da Câmara Municipal;

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



III. e-mail;

IV. Telefone/Whatsapp.

Parágrafo único - Outros meios que possibilitem o registro nos arquivos da Ouvidoria, poderão ser disponibilizados.

Art. 4º - Compete ao ouvidor parlamentar:

I - exercer a coordenação das atividades estabelecidas no artigo 2º, zelando pelo cumprimento das competências da ouvidoria, com imparcialidade, discrição, ética e transparência;

II - acompanhar todos os processos de manifestação, cobrar medidas de resolutividade, contribuir com a administração e dar celeridade às respostas ao cidadão;

III- solicitar informações e documentos necessários junto aos órgãos da câmara, para esclarecimento de questões, suscitadas por cidadão manifestante;

IV- propor medidas para a melhoria da qualidade dos serviços legislativos e administrativos;

V- mediar conflitos internos e externos à câmara, provenientes de manifestações protocoladas na ouvidoria, adotando medidas de consenso, sem prejuízo do cumprimento às normas legais pertinentes;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas à ouvidoria parlamentar;

VII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e com os princípios da administração pública;

VIII - encaminhar relatórios mensais ao presidente da câmara, com demonstrativos das manifestações e sugestões;

IX - Divulgar trimestralmente ao público em geral, relatório consubstancial, dos serviços prestados pela Ouvidoria Parlamentar, destacando os resultados alcançados, e a importância da participação popular nos trabalhos do legislativo.

Art. 5º - O Ouvidor Parlamentar, em situações de sobrecarga de trabalho, considerando a demanda e o cumprimento de prazos para respostas ao cidadão, poderá requisitar servidores auxiliares para dar maior celeridade às resolutividades.

Art. 6º - Os órgãos da Câmara Municipal deverão prestar as informações e esclarecimentos das solicitações interpostas pela Ouvidoria, no prazo máximo de 05(cinco) dias, podendo, por justa causa, em razão da complexidade de alguns casos,



ser prorrogado por igual período.

Art. 7º - O Ouvidor Parlamentar, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer manifestação, por inconsistência, falta de fundamento ou amparo legal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 110, de 19 de maio de 2016.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORIA: MESA DIRETORA



Institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte Ceará, cria as atribuições do Ouvidor Parlamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, revoga a Lei Complementar 110/2016, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, a Ouvidoria Pública Parlamentar, órgão permanente, responsável por promover a comunicação direta entre o cidadão e o Poder Legislativo, com o objetivo de garantir a transparência, a participação popular e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria Pública Parlamentar da Câmara Municipal:

I – receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, críticas, sugestões, elogios, solicitações e demais manifestações da população relativas à atuação dos vereadores, servidores e serviços Câmara Municipal;

II- promover o acesso à informação e a transparência administrativa;

III- sugerir medidas para a melhoria da gestão legislativa;

IV- manter sigilo sobre a identidade do manifestante, sempre que solicitado;

V- elaborar relatórios periódicos de suas atividades e encaminhá-los mensalmente à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 3º - O acesso à Ouvidoria Pública Parlamentar, poderá ser realizado pessoalmente, de segunda a sexta, no horário a ser estabelecido por ato administrativo da presidência, ou por:

I. carta, endereçada à Ouvidoria;

II. formulário eletrônico via internet, disponibilizado na página da Câmara Municipal;

III. e-mail;

IV. Telefone/Whatsapp.

Parágrafo único – Outros meios que possibilitem o registro nos arquivos da Ouvidoria, poderão ser disponibilizados.



Art. 4º - Compete ao ouvidor parlamentar:

I - exercer a coordenação das atividades estabelecidas no artigo 2º, zelando pelo cumprimento das competências da ouvidoria, com imparcialidade, discrição, ética e transparência;

II - acompanhar todos os processos de manifestação, cobrar medidas de resolutividade, contribuir com a administração e dar celeridade às respostas ao cidadão;

III- solicitar informações e documentos necessários junto aos órgãos da câmara, para esclarecimento de questões, suscitadas por cidadão manifestante;

IV- propor medidas para a melhoria da qualidade dos serviços legislativos e administrativos;

V- mediar conflitos internos e externos à câmara, provenientes de manifestações protocoladas na ouvidoria, adotando medidas de consenso, sem prejuízo do cumprimento às normas legais pertinentes;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas à ouvidoria parlamentar;

VII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e com os princípios da administração pública;

VIII - encaminhar relatórios mensais ao presidente da câmara, com demonstrativos das manifestações e sugestões;

IX - Divulgar trimestralmente ao público em geral, relatório consubstancial, dos serviços prestados pela Ouvidoria Parlamentar, destacando os resultados alcançados, e a importância da participação popular nos trabalhos do legislativo.

Art. 5º - O Ouvidor Parlamentar, em situações de sobrecarga de trabalho, considerando a demanda e o cumprimento de prazos para respostas ao cidadão, poderá requisitar servidores auxiliares para dar maior celeridade às resolutividades.

Art. 6º - Os órgãos da Câmara Municipal deverão prestar as informações e esclarecimentos das solicitações interpostas pela Ouvidoria, no prazo máximo de 05(cinco) dias, podendo, por justa causa, em razão da complexidade de alguns casos, ser prorrogado por igual período.

Art. 7º - O Ouvidor Parlamentar, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer manifestação, por inconsistência, falta de fundamento ou amparo legal.



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 110, de 19 de maio de 2016.

FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Assinado de forma digital
por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

**FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE**

AUTORIA: MESA DIRETORA